

ASSUNTO:	SIADAP – Sistema integrado de gestão e avaliação do desempenho na Administração Pública. Avaliação do pessoal não docente.
Parecer n.º:	INF_USJAAL_SO_8972/2024
Data:	02.09.2024

Pela Exma. Senhora Chefe da Divisão Administrativa foi solicitado parecer jurídico relativamente às seguintes questões:

“Em 2009, o Município de (...) celebrou um contrato com o Ministério da Educação (...), no âmbito do DL n.º 144/2008 de 28.07, passando por este documento, a gestão do pessoal não docente afeto às escolas e agrupamentos escolares, a ser efetuada pelo município.

Em termos de avaliação de desempenho (SIADAP) no caso SIADAP 3, por esse contrato ao Presidente da Câmara, cabia apenas a Homologação da Avaliação de Desempenho desses trabalhadores.

No entanto, com a entrada em vigor do DL n.º 21/2019 de 30 de janeiro, que concretizou a transferência das competências para os órgãos municipais e intermunicipais, no domínio da educação, consta na redação do artigo 4.º que as competências previstas no referido diploma “são exercidas pela câmara”.

Por outro lado, o artigo 44.º do mesmo diploma legal, sobre a epígrafe “Gestão de pessoal,” no seu n.º 2, alínea a), refere que cabe aos diretores dos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas relativamente ao pessoal não docente, propor ao presidente da câmara municipal – “os contributos para a avaliação de desempenho.

Assim sendo, questiona-se qual o entendimento correto que deverá fazer-se na prática dessas disposições legais, ou seja, concretizando, no âmbito do pessoal não docente, é o Presidente da Câmara, ou, quem possui essa competência delegada, que no âmbito do SIADAP 3, cabe despoletar todo o processo de avaliação de desempenho desses trabalhadores, desde a distribuição de fichas de avaliação, negociação de objetivos e competências, etc., pelos avaliados, até à fase de avaliação final e homologação dessas avaliações (todo o ciclo avaliativo).

Pergunta-se ainda, dado que o Presidente da Câmara, não tem o contacto funcional com esses trabalhadores, mesmo assim, é da sua competência a avaliação do pessoal não docente, afeto às escolas e agrupamentos escolares”.

Cumpre, pois, informar:

I

O Decreto-Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro ¹, concretizou a transferência de competências para os órgãos municipais e entidades intermunicipais no domínio da educação, ao abrigo do disposto nos artigos 11.º e 31.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto ².

Por força do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro, a competência para avaliar o pessoal não docente dos estabelecimentos públicos de educação do ensino pré-escolar e do ensino básico e secundário, passou a ser, desde a entrada em vigor do mencionado diploma legal, do presidente da câmara municipal.

De facto, este normativo ao prever que cabe aos diretores dos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas propor ao presidente da câmara municipal, relativamente ao pessoal não docente, os contributos para a sua avaliação de desempenho, revogou de forma tácita o n.º 1 do artigo 2.º da Portaria n.º 759/2009, de 16 de julho, que determinava que a avaliação destes trabalhadores, mesmo vinculados às autarquias locais, competia ao respetivo diretor.

Tal entendimento é, aliás, o que decorre da Solução Interpretativa Uniforme alcançada na Reunião de Coordenação Jurídica de 25/11/2019, realizada na DGAL, e homologada pelo Exmo. Senhor Secretário de Estado das Autarquias Locais em 20/07/2020 ³, e que é a seguinte:

“Nos termos do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro, sobre quem recai a competência para avaliar o pessoal não docente dos estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e do ensino básico e secundário: ao presidente da câmara municipal ou ao diretor do agrupamento de escolas ou escola não agrupada?”

A competência para avaliar o pessoal não docente dos estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e do ensino básico e secundário cabe ao presidente da câmara municipal, sendo que o diretor do agrupamento de escolas ou escola não agrupada apenas é competente para propor os contributos para a avaliação de desempenho.

¹ Diploma alterado pelo Decreto-Lei n.º 84/2019, de 28 de junho, pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março, pelo Decreto-Lei n.º 56/2020, de 12 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 16/2023, de 27 de fevereiro e pelo Decreto-Lei n.º 125/2023, de 26 de dezembro.

² Que aprovou a Lei-quadro da transferência de competências para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais.

³ Acessível em https://appls.portalautarquico.pt/FAQs/Questao_Show_PA.aspx?Questaid=640

A norma constante no n.º 1 do artigo 2.º da Portaria n.º 759/2009, de 16 de julho, onde se prevê que “[o] pessoal não docente dos agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas, bem como aquele que, encontrando-se vinculado às autarquias locais, ali presta serviço, é avaliado pelo respetivo diretor, que pode delegar essa competência no subdiretor ou nos adjuntos” foi tacitamente revogada pela alínea a) do n.º 2 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro, que estabelece que “[n]o exercício das suas competências, cabe ainda aos diretores dos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas, relativamente ao pessoal não docente, propor ao presidente da câmara municipal: a) Os contributos para a avaliação de desempenho”. Do cotejo dos dois normativos resulta que, anteriormente, os diretores dos agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas eram competentes para a avaliação do pessoal não docente, sendo que, nos termos do Decreto-Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro, os diretores apenas são competentes para propor os contributos para a avaliação de desempenho, sem prejuízo de ato delegatário de competências”.

Sem prejuízo, como resulta do n.º 3 do mesmo artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro, “as competências próprias do presidente da câmara municipal e dos órgãos municipais referidas no n.º 1 podem ser objeto de delegação nos órgãos de direção, administração e gestão dos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas”, pelo que, neste âmbito, a competência para avaliar o pessoal não docente dos estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e do ensino básico e secundário poderá ser objeto de delegação nos Diretores dos estabelecimentos de ensino referidos.

Para além disso, como já se concluiu na nossa Informação n.º INF_DSAJAL_TL_12082/2022, de 02.11.2022 ⁴, “não há, salvo melhor opinião, incompatibilidade entre a possibilidade de delegação de competências nessas matérias estatuída no RJAL e a norma do n.º 3 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 21/2019, uma vez que do regime de transferência de competências isso se não extrai, conclui-se serem compagináveis e deverem ser compaginadas as citadas normas, as do RJAL, e as dos diplomas de transferência de competências”.

Assim, poderá igualmente o Presidente da Câmara Municipal delegar, neste âmbito, as competências elencadas nos seguintes normativos do regime jurídico das autarquias locais (RJAL) ⁵:

⁴ Acessível em <https://www.ccdr-n.pt/storage/app/media/uploaded-files/decreto-lei-no-212019-de-30-de-janeiro-rjal.pdf>

⁵ Regime Jurídico das Autarquias Locais (RJAL), aprovado em anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, alterada pela Declaração de Retificação n.º 46-C/2013, de 01 de novembro, pela Declaração de Retificação n.º 50-A/2013, de 11 de Novembro, pela Lei n.º 25/2015, de 30 de março, pela Lei n.º 69/2015, de 16 de julho, pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, pela Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, pela Lei n.º 66/2020, de 04 de novembro, pela Lei n.º 24-A/2022, de 23 de dezembro, pela Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 10/2024, de 08 de janeiro

“Artigo 35.º

Competências do presidente da câmara municipal

(...)

2 - Compete ainda ao presidente da câmara municipal:

a) Decidir todos os assuntos relacionados com a gestão e direção dos recursos humanos afetos aos serviços municipais;

(...)

d) Gerir os recursos humanos dos estabelecimentos de educação”;

“Artigo 36.º

Distribuição de funções

(...)

2- O presidente da câmara municipal pode delegar ou subdelegar competências nos vereadores”.

“Artigo 38.º

Delegação de competências nos dirigentes

1- O presidente da câmara municipal e os vereadores podem delegar ou subdelegar no dirigente da unidade orgânica materialmente competente as competências previstas nas alíneas (...) d) (...) do n.º 2 do artigo 35.º

2- No domínio da gestão e direção de recursos humanos, podem ainda ser objeto de delegação ou subdelegação as seguintes competências:

(...)

d) Homologar a avaliação de desempenho dos trabalhadores, nos casos em que o delegado ou subdelegado não tenha sido o notador;

(...)”.

II

Em conclusão:

1. Por força do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro, a competência para avaliar o pessoal não docente dos estabelecimentos públicos de educação do ensino pré-escolar e do ensino básico e secundário, passou a ser, desde a entrada em vigor do mencionado diploma legal, do presidente da câmara municipal.
2. Este normativo legal ao prever que cabe aos diretores dos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas propor ao presidente da câmara municipal, relativamente ao pessoal não docente, os contributos para a sua avaliação de desempenho, revogou de forma tácita o n.º 1 do artigo 2.º

da Portaria n.º 759/2009, de 16 de julho, que determinava que a avaliação destes trabalhadores, mesmo vinculados às autarquias locais, competia ao respetivo diretor.

3. Sem prejuízo, a competência para avaliar o pessoal não docente dos estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e do ensino básico e secundário poderá ser objeto de delegação, por parte do Presidente da Câmara Municipal, nos Diretores dos estabelecimentos de ensino referidos, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro.
4. O Presidente da Câmara Municipal, poderá, ainda, delegar a sua competência nesta matéria, ao abrigo e com os limites fixados nos artigos 35.º, 36.º e 38.º do RJAL, nos vereadores e dirigentes municipais.